

TRIBUTOS EM ESPÉCIE

Tributos estaduais: ICMS, IPVA, ITCMD

1 ICMS (155, II, CF + LC 87/96)

- Nomen juris: Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços.
- É tributo indireto, pois o ônus financeiro do tributo é transferido ao consumidor final.
- Competência: estadual e distrital.
- Fato gerador: circulação de mercadorias ou prestação de serviços interestadual ou intermunicipal de transporte e de comunicação, ainda que iniciados no exterior. RESUMINDO:
 - Circulação de mercadorias;
 - Prestação de serviço de transporte;
 - Prestação de serviço de comunicação.

1.1 Circulação de mercadoria

- Quaisquer atos ou negócios que impliquem no trajeto da mercadoria da produção até o consumo.
- CIRCULAÇÃO: mudança de titularidade jurídica do bem.
 - Saída de bens para mostruário – não incide ICMS
 - Circulação de bens entre matriz e filial – não incide ICMS
- MERCADORIA: coisa que se constitui objeto de venda. Requisitos:
 - Produto
 - Intuito de mercancia
 - Energia elétrica é mercadoria!
 - Importação de bens: sempre incide ICMS, mesmo que para uso próprio (por determinação constitucional específica) e não habitual.

Não incide ICMS, pois não é mercadoria

- Coisas corpóreas que não são mercadorias (bens de particulares);
- Alienação de bens do ativo fixo ou imobilizado
- Transferência entre estabelecimentos da mesma empresa
- Remessa de mercadorias para demonstração ou consignação
- Integralização de bens por PJ para constituição ou ampliação de outra empresa
- Mudança da PJ, com deslocamento do patrimônio para outro local

1.2 Transporte interestadual e intermunicipal

- Transporte intramunicipal: incide ISS não ICMS.
- Transporte gratuito não gera a incidência. Ex.: transporte de carga própria.
- LOCAL DO RECOLHIMENTO: local onde se INICIA a prestação do serviço.
- Também incide sobre o transporte aéreo.

1.3 Serviços de comunicação

- Qualquer serviço de comunicação, inclusive intramunicipal.
- Deve ser oneroso.
- Qualquer meio:
 - Geração de comunicação
 - Emissão
 - Recepção
 - Transmissão
 - Retransmissão
 - Repetição
 - Ampliação

1.4 Base de cálculo

- Circulação de mercadoria: valor da operação
- Transporte e comunicação: preço do serviço
- Mercadoria importada: valor da mercadoria ou do bem importado, conforme o documento de importação, convertido em moeda nacional no mesmo câmbio utilizado para calcular o imposto de importação.

1.5 Alíquotas

- Em qualquer caso, o Senado pode estabelecer alíquotas mínimas e máximas.
- Operações internas: livre estipulação pelos Estados (usualmente 17 ou 18%), DESDE QUE não sejam inferiores às interestaduais.
- Operações interestaduais: Resolução do Senado pode estabelecer alíquotas.
 - a) Alíquota de 7%: operações interestaduais que enviem produtos para N, NE, CO e ES.
 - b) Alíquota de 12%: operações interestaduais que enviem produtos para S e SE.
 - c) Alíquota de 17 ou 18%: operações de importação

1.6 Competência para arrecadação

1. Operações internas: do estado onde se realizou a operação.
2. Operações de importação: estado do DESTINO da mercadoria, ainda que tenha ingressado no país por outro estado.

3. Operações interestaduais:

- Se não contribuinte: alíquota interna do estado de ORIGEM da operação
- Se contribuinte: dupla operação
 - No estado de ORIGEM, pela alíquota interestadual
 - No estado de DESTINO, pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual já paga.
 - OU SEJA: o contribuinte vai pagar o total da alíquota do estado de destino.
- Se contribuinte, MAS não consumidor final: alíquota interestadual + estado de origem

1.7 Imunidades no ICMS (155, §2º, X CF)

- Operações que destinem produtos ao exterior: visa a estimular o mercado de exportações.
- Operações que destinem petróleo (e derivados) e energia elétrica a outros estados: visa a proteger o equilíbrio no federalismo fiscal. Em operações para consumo próprio, incide ICMS para o estado onde está o adquirente.
- Operações com ouro enquanto ativo financeiro ou instrumento cambial. Sobre ouro enquanto produto ou mercadoria incide ICMS.
- Software: sobre licenciamento ou cessão de uso não incide ICMS. Sobre circulação de cópias incide.

1.8 Notas gerais

- Restituição de tributo indireto: o comerciante é o sujeito passivo, mas o consumidor paga.
- Princípio da seletividade: as alíquotas podem variar de acordo com a essencialidade do bem.
- Exemplo – lei 6.374/89 – ICMS/SP:
 - 25% nas operações com bebidas alcoólicas, fumo, perfumes, motocicletas, asas-delta, embarcações de esporte e recreio, armas e munições, binóculos, jogos eletrônicos, bolas e tacos de bilhar, cartas para jogar, tacos para golfe.
 - 12% para arroz, feijão, pão, sal.

- Princípio da não-cumulatividade: o valor devido em cada operação deve ser compensado com o montante cobrado nas operações anteriores. É um mecanismo de compensação. O débito da saída é compensado com o crédito do imposto cobrado na entrada. Exemplo:
- $A \rightarrow B$ (operação 1) e $B \rightarrow C$ (operação 2)
- Operação I = R\$ 100 pagos como ICMS
- Operação II = R\$ 150,00 devidos como ICMS
- Com a compensação, serão pagos apenas R\$ 50,00.
- Sendo caso de isenção ou não incidência em qualquer operação, o tributo é devido integralmente.

- O IPI não integra a base de cálculo do ICMS, desde que:
 - a) A operação seja realizada entre contribuintes;
 - b) A operação envolva produto destinado à industrialização ou comercialização;
 - c) Ocorra a incidência dos dois impostos.
- Os estados podem conceder isenções de ICMS por via de convênios entre si celebrados no CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) e ratificado por decreto legislativo as Assembleias Legislativas dos estados ou da Câmara Legislativa do DF.

- É possível a cobrança de ICMS “por dentro”, ou seja, o ICMS integra a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota.
- Mercadoria importada: o ICMS incide no momento do desembaraço aduaneiro e cabe ao Estado para onde a mercadoria se destina. Súmula 661, STF.
- Bens salvados de sinistro: não há incidência de ICMS, nem na entrada na seguradora, nem na saída, conforme o STF.
- Súmula 323, STF. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
↳ Constituiria cobrança de tributo por via oblíqua.

2 IPVA (155, III, CF)

- Nomen juris: Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
- Foi criado em 1985 para substituir a Taxa Rodoviária Única.
- Competência: estadual e distrital. No local onde o veículo deve ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado.
- Sujeito passivo: proprietário de veículo automotor.
- Elemento temporal: é anual. O fato gerador ocorre na data da aquisição (veículo novo), na data do desembaraço aduaneiro (veículo importado) ou em 01.jan de cada ano.
- Fato gerador: propriedade de veículo automotor, conforme o Certificado de Registro de Veículo.

- Base de cálculo: valor venal do veículo ou preço comercial de tabela.
 - Veículo novo: Nota Fiscal
 - Veículo importado: documento de desembaraço aduaneiro.
- A alteração da base de cálculo do IPVA observa a anterioridade anual, mas não a nonagesimal.
- Alíquota: conforme definição por lei ordinária de cada estado. O Senado estipula alíquotas mínimas. Pode ser progressiva conforme o tipo e a utilização do veículo.
- Há isenção para veículos utilizados em transporte público de passageiros, agroindústria, terraplenagem.

2.1 Veículo automotor

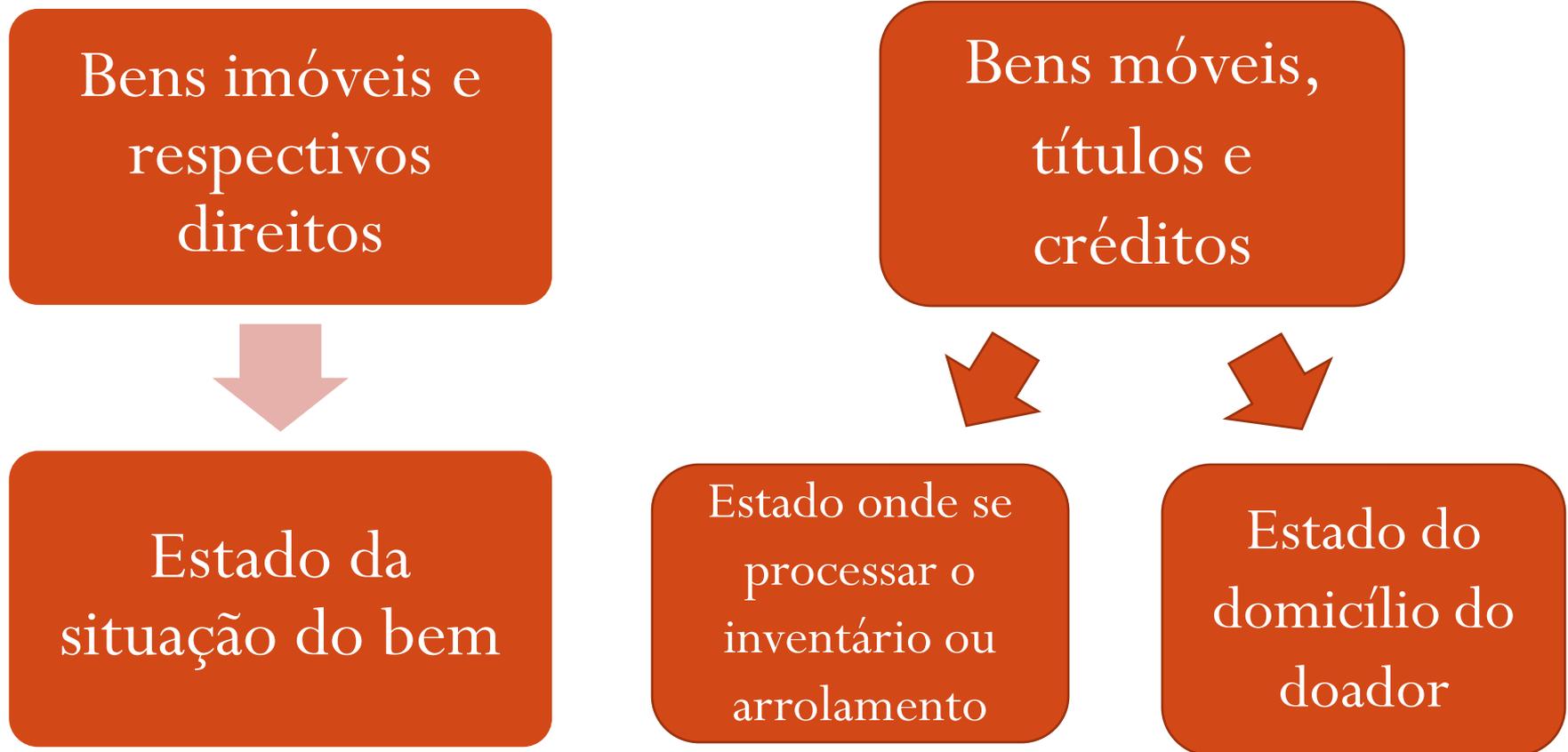
- Qualquer veículo aéreo, terrestre, aquático ou anfíbio dotado de força-motriz própria, ainda que complementar ou alternativa de fonte de energia natural.
- AERONAVE (art. 106, do Código Brasileiro de Aeronáutica – lei 7565/86): todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas e/ou coisas.
- Não incide IPVA sobre aeronaves e embarcações, apesar de SP e MS terem tentado instituir tal tributação.

3 ITCMD (art. 155, I e §1º CF + art. 35-42, CTN)

- Nomen juris: Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doações de quaisquer bens ou direitos
- É um dos impostos mais antigos da história da tributação.
- Competência: estadual e distrital.
- Sujeito passivo: o herdeiro ou o legatário e o donatário (caso não pague, recai sobre o doador). Em regra, quem recebe o bem.
- Fato gerador:
 - Transmissão gratuita de propriedade de quaisquer bens;
 - Cessão de direitos em decorrência de falecimento do titular ou de doações.
- Base de cálculo: valor venal dos bens.

3.1 Elementos espacial e temporal do fato gerador

- Elemento temporal: momento da transmissão do bem (registro da escritura) ou conforme a lei estadual estabelecer.



Alíquotas: conforme definição de cada lei estadual respeitado o máximo fixado por Resolução do Senado (Res. N° 9/92), que é de 8%.

Estado de SP: a Lei 10.705/00 fixa a alíquota em 4%.

Se o inventário não for aberto em 30 dias, há multa de 10% até 180 dias e de 20% após 180 dias.